

ERECHIM

EDITAL DE CÔNVOCAÇÃO DE CREDORES - LEI 11.101/2005 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ERECHIM PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

PROCESSO: 013/1.18.0004471-1 (CNJ:0010768-57.2018.8.21.0013). AUTOR: EIXO MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS. RÉU: EIXO MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDA POR ESTE JUÍZO, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR ANTES NOMINADO, CUJO PEDIDO TRATA-SE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA À PETIÇÃO INICIAL, LOGRANDO AS EMPRESAS REQUERENTES ÊXITO EM DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA POSTULAÇÃO A FIM DE SUPERAR A GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE LHES AFLIGE, BEM COMO PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS AINDA NÃO DISPENSADOS E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE, COM ISSO, AS EMPRESAS, A SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, ATENDENDO, PORTANTO, AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COM EFEITO, COM A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (PESSOA NATURAL OU JURÍDICA) EM CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA, RESTABELECE-SE A SUA SAÚDE FINANCEIRA E A REGULARIDADE DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA E MAXIMIZA-SE O SEU ATIVO PARA UMA EFICAZ SATISFAÇÃO DO SEU PASSIVO, EVITANDO-SE, ASSIM, A OCORRÊNCIA DE UMA INDESEJADA FALÊNCIA, COM CONSEQUÊNCIAS IMENSURÁVEIS. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05, ATENDIDOS OS REQUISITOS E JUNTADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO, É DIREITO SUBJETIVO DA PARTE DEVEDORA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL PODERÁ OU NÃO SER CONCEDIDA, DEPOIS DA FASE DELIBERATIVA, NA QUAL O PLANO DE RECUPERAÇÃO E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, INCLUINDO-SE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, SERÃO ANALISADOS E SUBMETIDOS AO CRIVO DOS CREDORES. (...)RELEVA PONDERAR, AINDA, QUE, APRESENTADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA, NO PRAZO LEGAL, CABERÁ AOS CREDORES EXERCEREM A FISCALIZAÇÃO E AUXILIAREM NA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS SOCIEDADES, BEM COMO APRESENTAR EVENTUAL OBJEÇÃO AO PLANO, PORQUANTO É A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE DECIDIRÁ QUANTO À SUA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO. DE SORTE QUE, NESTA FASE CONCURSAL, DEVE SER CONSIDERADA TÃO-SOMENTE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA INFORMADA PELAS EMPRESAS E VERIFICADOS OS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 48 E 51, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05), BEM COMO SE ESTÃO PRESENTES OS IMPEDIMENTOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE NÃO SE CONSTATA NO CASO EM TELA, PERMITINDO-SE COM ISSO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANTE O EXPOSTO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS EIXO MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ Nº 10.481.164/0001-31) E DALLA ROSA DE QUADROS LTDA (CNPJ Nº 09.185.759/0001-60), DE MODO QUE: A) NOMEIO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL O ADVOGADO GUSTAVO ANDREI ROHENKOH (OAB/RS N. 61.279), SOB COMPROMISSO, QUE DEVERÁ SER INTIMADO COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, PARA DELA TOMAR CIÊNCIA, DIZER SE ACEITA O ENCARGO E, EM CASO POSITIVO PRESTAR O COMPROMISSO DE BEM E FIELMENTE DESEMPENHAR A FUNÇÃO, ESPECIALMENTE NOS TERMOS DOS ARTS. 21, 22, 23 E 33 DA LRJF, RESTANDO FIXADA, DESDE JÁ, A SUA REMUNERAÇÃO EM 2,5 DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATENTO AO ART. 24 DA LRJF, DEVENDO 50 DO MONTANTE SER PAGO APÓS A DECISÃO JUDICIAL PREVISTA NO ART. 58 DA REFERIDA LEI E, OS 50 RESTANTES, APÓS A DECISÃO MENCIONADA NO ART. 63 DO MESMO DIPLOMA; B) DETERMINO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS EMPRESAS DEVEDORAS, NA FORMA E NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 6º DA LRJF, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NOS JUÍZOS ONDE SE PROCESSAM, RESSALVADAS AS AÇÕES PREVISTAS NOS §§ 1º, 2º E 7º DO ART. 6º DA LRJF E AS RELATIVAS A CRÉDITOS EXCETUADOS NA FORMA DOS §§ 3º E 4º DO ART. 49 DA MESMA LEI, COMPETINDO À EMPRESA RECUPERANDA COMUNICAR A SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO(...), SENDO SEUS CREDORES LAUDIR PEDRO CENCI, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; LAUDIR PEDRO CENCI, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; MOACIR PEDRO BELUZZO, 170.781,55, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; JOSÉ AMARILDO DE BITTENCOURT, 84.517,83, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; EDSON LUIS BOSCHETTI, 84.184,09 CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; DOUGLAS DOS SANTOS, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; DOUGLAS DOS SANTOS, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; ADENILSON DOS SANTOS, 43.369,89, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; VITOR FAVARETTO, 89.895,76, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 514.428,37, CLASSE II - GARANTIA REAL; COPARE - COMÉRCIO DE PARAFUSOS ERECHIM RS, 74.884,62, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; OBENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA, 28.389,35, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; DIPESUL VEÍCULOS LTDA, 66.841,56, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., 44.418,01, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A., 47.475,44, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; WESCHENFELDER MÁQUINAS E PNEUS LTDA, 12.132,31, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; KONRAD CAMINHOES CURITIBA, 11.016,28, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; BANCO DO BRASIL, 496.549,08, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; BANCO BANRISUL, 153.563,27, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 105.613,82, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; ITAÚ UNIBANCO, 47.362,93, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; ZANARDO SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO LTDA, 1.295,43, CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIO - EPPS; CAPRA - TORNO E HIDRÁULICOS LTDA, 48.964,20, CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIO - EPPS; FICANDO ADVERTIDOS OS CREDORES DE QUE DISPÕEM DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAREM SUS CRÉDITOS, BEM COMO PARA APRESENTAREM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELO DEVEDOR NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.101/2005. ERECHIM, 09 DE ABRIL DE 2019. SERVIDOR: GREICI RIBEIRO COSMAN. JUÍZ: JULIANO ROSSI.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 3ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAMÍLIA, SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE - COMARCA DE ERECHIM. NATUREZA: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

PROCESSO: 013/1.16.0003178-0 (CNJ:0007173-21.2016.8.21.0013). REQUERENTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO E OUTROS. REQUERIDO: CATARINA CAMPOS NOVOS. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI ALTERADA A CURATELA DA REQUERIDA CATARINA CAMPOS NOVOS, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 03/12/2018, PARA NOMEAR NOVA CURADORA EM SUBSTITUIÇÃO A JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO. CURADOR(A) NOMEADO(A): EVA ALVES, CPF 476.504.940-04. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART. 755, §3º, DO CPC. ERECHIM, 25 DE ABRIL DE 2019. SERVIDOR: PATRÍCIA LUÍSA SCHAEFFER, ESCRIVÃ JUDICIAL, MAT. 14067129. JUÍZ: SAMUEL BORGES.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 3ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAMÍLIA, SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE - COMARCA DE ERECHIM. NATUREZA: INTERDIÇÃO

PROCESSO: 013/1.17.0000105-0 (CNJ:0000177-70.2017.8.21.0013). REQUERENTE: VANDERLEIA LUCIA ANTUNES MOREIRA. REQUERIDO: LUCAS MOREIRA GARCIA. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): LUCAS MOREIRA GARCIA, RG 4097101424, CPF 011.384.920-60, NASCIDO EM 18/07/1998, FILHO DE CLAUDENIR GARCIA E DE VANDERLEIA LUCIA ANTUNES MOREIRA. POR SENTENÇA PROFERIDA EM 06/11/2018. CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID10 F72.1 E G40. CURADOR(A) NOMEADO(A): VANDERLEIA LUCIA ANTUNES MOREIRA. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART.755, §3º, DO CPC. ERECHIM, 25 DE ABRIL DE 2019. SERVIDOR: PATRÍCIA LUÍSA SCHAEFFER ESCRIVÃ JUDICIAL, MAT. 14067129. JUÍZ: SAMUEL BORGES.

ESTÂNCIA VELHA

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPIÃO 2ª VARA JUDICIAL - COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS DIAS. NATUREZA: USUCAPIÃO

PROCESSO: 095/1.19.0000542-0 (CNJ:0001070-38.2019.8.21.0095). AUTOR: ROELCY DE FATIMA DA SILVA AGUIAR. RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. IMÓVEL: "UM TERRENO SITUADO EM ESTÂNCIA VELHA, CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 1 DA QUADRA G, DO LOTEAMENTO LAGO AZUL, DENTRO DO QUARTEIRÃO FORMADO PELAS RUAS UM, DOIS, QUATRO E TRAVESSA TRES, MEDINDO 10,40 METROS DE LARGURA E 25 METROS DE COMPRIMENTO, COM FRENTE AO OESTE, NO SENTIDO DA LARGURA, PARA A TRAVESSA TRÊS, FRENTE AO NORTE, NO SENTIDO DO COMPRIMENTO, PARA A RUA UM, FORMANDO ESQUINA, CONFRONTANDO AO LESTE COM O LOTE 11, AO SUL COM O LOTE 2". PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL, SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). ESTÂNCIA VELHA, 03 DE MAIO DE 2019. SERVIDOR: ANDRÉ GRINGS VIANNA. JUÍZ: REBECCA ROQUETTI FERNANDES.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL 2ª VARA JUDICIAL - COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA PRAZO DE: 60 (SESSENTA) DIAS. NATUREZA: FALTA DE HABILITAÇÃO - LEI 9503/97

PROCESSO: 095/2.17.0000054-6 (CNJ:0000148-65.2017.8.21.0095). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA AUTOR DO FATO: DAVI DE MATOS. OBJETO: INTIMAÇÃO DO RÉU DAVI DE MATOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, BRANCA, NATURAL DE ESPUMOSO/RS, FILHO DE SANTOS ANGELO DE MATOS E DE ROMALDINA GODOI DE MATOS, NASCIDO EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



641
R

Edital de Convocação de Credores - Lei 11.101/2005

2ª Vara Cível - Comarca de Erechim Prazo de: 20 (vinte) dias. Natureza:

Recuperação de Empresa Processo: 013/1.18.0004471-1 (CNJ: 0010768-

57.2018.8.21.0013). Autor: Eixo Master Indústria e Comércio de Acessórios

Automotivos Ltda e outros. Réu: Eixo Master Indústria e Comércio de

Acessórios Automotivos Ltda. e outros.

Objeto: Fazer saber, a todos os interessados, que nos autos

supramencionados foi deferida por este Juízo, o processamento da recuperação

judicial do devedor antes nominado, cujo pedido trata-se de recuperação judicial,

instruído com a documentação anexada à petição inicial, logrando as empresas

requerentes êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da

postulação a fim de superar a grave crise econômico-financeira que lhes

aflige, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, dos postos de

trabalho dos empregados ainda não dispensados e dos interesses dos

credores, preservando-se, com isso, às empresas, a sua função social e o

estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, aos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Com efeito, com a

possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica)

em crise econômico financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a

regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para

uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando-se, assim, a ocorrência de uma

indesejada falência, com consequências imensuráveis. Assim, nos termos do art.

52 da Lei nº 11.101/05, atendidos os requisitos e juntados os documentos

exigidos pela legislação, é direito subjetivo da parte devedora o

gcosman 1.
62-234-013/2019/62517 - 013/1.18.0004471-1 (CNJ: 0010768-57.2018.8.21.0013)

CERTIDÃO
CERTIFICADO que afixei o presente edital no
átrio do Fórum nesta data.
Dou fé. Erechim, 03/05/2019.
Greijl Ribeiro Cosman
Oficiala Escrevente - ID 4199022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



642
B

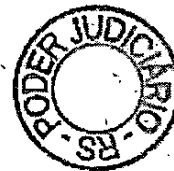
processamento da recuperação judicial, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual o Plano de Recuperação e os documentos apresentados, incluindo-se as demonstrações contábeis, serão analisados e submetidos ao crivo dos credores. (...) Releva ponderar, ainda, que, apresentado o Plano de Recuperação Judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira das sociedades, bem como apresentar eventual objeção ao Plano, porquanto é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pelas empresas e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se constata no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL das empresas EIXO MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 10.481.164/0001-31) e DALLA ROSA DE QUADROS LTDA (CNPJ nº 09.185.759/0001-60), de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL (OAB/RS nº 61.279), sob compromisso, que deverá ser intimado com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRJF, restando fixada, desde já, a sua

gcosman 2
62-234-013/2019/62517 - 013/1.18.0004471-1 (CNJ):0010768-57.2018.8.21.0013)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



643
9

rémuneração em 2,5 do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 50 do montante ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 50 restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma; b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas devedoras, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes, com cópia da presente decisão(...), sendo seus credores LAUDIR PEDRO CENCI, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; LAUDIR PEDRO CENCI, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; MOACIR PEDRO BELUZZO, 170.781,55, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; JOSÉ AMARILDO DE BITTENCOURT, 84.517,83, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; EDSON LUIS BOSCHETTI, 84.184,09, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; DOUGLAS DOS SANTOS, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; DOUGLAS DOS SANTOS, EM ANDAMENTO, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; ADENILSON DOS SANTOS, 43.369,69, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; VITOR FAVARETTO, 89.695,76, CLASSE I - TITULAR DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 514.428,37, CLASSE II - GARANTIA REAL; COPARE - COMÉRCIO DE PARAFUSOS ERECHIM RS, 74.884,62, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; OBENAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA, 28.369,35, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; DIPESUL

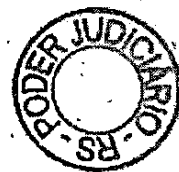
gcosman

3

62-234-013/2019/62517 - 013/1.18.0004471-1 (CNJ: 0010768-57.2018.8.21.0013)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



644
9

VEÍCULOS LTDA, 66.841,56, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., 44.418,01, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A., 47.475,44, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; WESCHENFELDER MÁQUINAS E PNEUS LTDA, 12.132,31, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; KONRAD CAMINHÕES CURITIBA, 11.016,28, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; BANCO DO BRASIL, 496.549,08, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; BANCO BANRISUL, 153.563,27, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 105.613,82, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; ITAÚ UNIBANCO, 47.362,93, CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO; ZANARDO SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO LTDA, 1.295,43, CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIO - EPPs; CAPRA - TORNO E HIDRÁULICOS LTDA, 48.964,20, CLASSE IV - QUIROGRAFÁRIO - EPPs, ficando ADVERTIDOS os credores de que dispõem do prazo legal de 15 (QUINZE) dias para habilitarem sus créditos, bem como para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial formulado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Erechim, 09 de abril de 2019. SERVIDOR: Greici Ribeiro Cosman. JUIZ: Juliano Rossi.